



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000

SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Ofício Interno nº 111/2022/CVM/SIN/GIFI

Rio de Janeiro, 21 de julho de 2022.

De: SIN

Para: SGE

Assunto: Pedido de dispensa de cumprimento a requisito normativo - art. 66, II, III e VIII, da Instrução CVM 555.

Senhor Superintendente Geral,

1. Trata-se de pedido de dispensa dos requisitos previstos nos incisos II, III e VIII do art. 66 da Instrução CVM nº 555, formulado por BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. (CNPJ: 02.201.501/0001-61) (“BNY Mellon”), WESTERN ASSET MANAGEMENT COMPANY DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LIMITADA (CNPJ: 07.437.241/0001-41) e FRANKLIN TEMPLETON INVESTIMENTOS (BRASIL) LTDA - "FT" (CNPJ: 04.205.311/0001-48) em razão da reorganização societária da instituição, a qual deverá ocorrer impreterivelmente até o dia 30/9/2022, haja vista a particularidade do caso, conforme descrito adiante.

A) DO PEDIDO DE DISPENSA

2. A propósito, o BNY Mellon é administrador fiduciário e a FT é a atual gestora dos fundos listados abaixo, os quais são fundos de investimento destinados ao público em geral, cujas cotas emitidas foram subscritas por conta e ordem, tendo o Itaú Unibanco S.A. como distribuidor (“Itaú” ou “Distribuidor”):

- a) FRANKLIN TEMPLETON GLOBAL PLUS FI EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO DE LONGO PRAZO, CNPJ nº 11.783.814/0001-66 (“PLUS FIC”)
- b) GLOBAL FRANKLIN TOTAL RETURN FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR, CNPJ nº 21.255.029/0001-94 (“GLOBAL TR FIC”)
- c) FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO DE LONGO PRAZO FRANKLIN

3. Ocorre que, em 26 de maio de 2021 o Banco Central do Brasil aprovou a alteração no controle societário da Western, em decorrência de operação de aquisição global de sua controladora indireta, Legg Mason Inc., pela Franklin Resources Inc, entidade que também controla a FT.

4. Em razão da reorganização societária mencionada acima, houve um realinhamento estratégico do grupo, no qual a gestão de renda fixa dos fundos do grupo no Brasil passará a ser centralizada na Western, inclusive com a transferência do time de renda fixa da FT para a Western, a qual deverá ocorrer impreterivelmente até 30/09/2022.

5. Tal transferência que, por sua vez, implica ainda em alteração dos respectivos regulamentos dos fundos de investimento, "compete privativamente à assembleia geral de cotistas deliberar sobre", conforme preceituam os incisos II, III e VIII do art. 66 da Instrução CVM nº 555/14.

6. Entretanto, após seguidos esforços comprovados por parte do BNY Mellon e do Distribuidor (documentos acostados ao Processo), mediante convocações para tais assembleias em primeira, segunda e até terceira convocação, não se obteve êxito no quórum para instalação de suas respectivas assembleias.

7. Para tanto, o Requerente apresentou o expediente datado de 20/6/2022, por intermédio do qual contextualiza e submete o seu pleito, nos seguintes termos (em suas palavras):

(...)Ocorre que, em 26 de maio de 2021 o Banco Central do Brasil aprovou a alteração no controle societário da Western, em decorrência de operação de aquisição global de sua controladora indireta, Legg Mason Inc., pela Franklin Resources Inc, entidade que também controla a FT.

8. Em razão da reorganização societária mencionada, os consultentes informam que "houve um realinhamento estratégico do grupo, no qual a gestão de renda fixa dos fundos do grupo no Brasil passará a ser centralizada na Western, inclusive com a transferência do time de renda fixa da FT para a Western", e essa operação ocorrerá até 30/9/2022.

9. Informam, ainda, que a formalização da mudança do prestador dos serviços de gestão acontece por meio de deliberação em assembleias gerais de cotistas, nas quais, a ausência de cotistas dos fundos distribuídos na modalidade "conta e ordem" tem sido uma constante.

10. No caso, foram realizadas 3 tentativas de convocação de assembleias gerais de cotistas dos Fundos, com o objetivo de (i) transferir a sua gestão para Western; e (ii) para o GLOBAL TR FIC, deliberar a sua incorporação pelo PLUS FIC, mas que, apesar desses esforços, inclusive com a participação do Itaú Unibanco na qualidade de distribuidor dos Fundos, não foi possível obter nenhum voto dos cotistas nas referidas assembleias.

11. Nesse contexto, ainda ressaltam que (i) a FT e a Western são empresas do mesmo grupo econômico, e estão de pleno acordo com as alterações mencionadas acima; (ii) há urgência na implementação das alterações mencionadas, em razão da iminente migração dos serviços de renda fixa da FT para a Western. e a necessidade de sua efetivação "até a data de encerramento do exercício social da FT, que ocorrerá em 30 de setembro de 2022", a data de término dos serviços de renda fixa da FT no Brasil.

12. À luz do pedido, "considerando que a FT tem atualmente as atividades de

gestão divididas entre dois diretores de gestão - sendo um para renda fixa e multimercado e outro para renda variável", a não migração dos fundos de renda fixa até a referida data-base poderia lhes causar uma situação em que tais fundos ficariam sem a designação de diretor de gestão, bem como de uma equipe especializada para as atividades de gestão de suas carteiras.

13. Ainda, relembram que (i) não há outra forma para a devida formalização da mudança de gestão e incorporação na regulamentação que não seja via assembleia, (ii) o GLOBAL TR FIC tem hoje o patrimônio líquido de aproximadamente de R\$ 1.050.000,00, próximo ao limite de R\$. 1.000.000,00, de forma que em breve poderá ser necessário o seu encerramento nos termos do Art. 138 da ICVM 555/14; e (iii) o GLOBAL TR FIC e o PLUS FIC têm políticas de investimento compatíveis e a sua incorporação diminuirá os custos da estrutura.

B) MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

9. Vale destacar, o que preceituam os incisos II, III e VIII do art. 66 da Instrução CVM nº 555/14, objeto do presente pedido de dispensa:

Art. 66. Compete privativamente à assembleia geral de cotistas deliberar sobre:

(...)

II- a substituição do administrador, gestor ou custodiante do fundo;

III- a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do fundo;

(...)

VIII - a alteração do regulamento, (...).

10. Não obstante, manifestamo-nos favoravelmente à concessão do pleito em tela, considerando a semelhança do caso com o precedente tratado no Processo CVM nº o 19957.008766/2018-07 em todos os aspectos relevantes e que levaram à aprovação, naquele caso, pelo Colegiado da dispensa de realização de assembleia geral de cotistas dos fundos aqui distribuídos por conta e ordem.

11. No caso, aqui também se verifica o mesmo dilema tratado no precedente lembrado na consulta, qual seja, a impossibilidade prática, em função da ausência dos cotistas em sucessivas tentativas de instalação de assembleias, de realizar a alteração dos prestadores de serviço do fundo envolvidos pelo meio previsto na regulamentação.

12. Nesse sentido, parece ter ficado bem evidenciado, na visão desta área técnica, que a administradora dos fundos, com o apoio de seu distribuidor por conta e ordem, evidenciou amplos esforços para a realização dos conclaves (com, inclusive, a realização de 3 convocações), sem que tivesse sido bem sucedida na empreitada.

13. A própria circunstância de se trazer um pedido bastante limitado, circunscrito a apenas 3 fundos do universo impactado pela transferência de gestão, corrobora que um esforço considerável nesse sentido foi empreendido, tanto que para deliberação do caso restaram poucos fundos pendentes. Destacamos, nesse aspecto, que constam em nosso cadastro um total de 40 fundos geridos pela FT no momento.

14. De outro lado, não custa lembrar que, em linha com o precedente do Colegiado da CVM sobre o tema contido no Processo RJ-2005-7448, para situações da espécie é exigível que se realize assembleias de cotistas para aprovação da reorganização societária da gestora, pois "a CVM não deve se substituir ao investidor na avaliação quanto à relevância, atual ou potencial, da mudança das estruturas societária, de capital e de supervisão da gestora".

15. Entretanto, não parece mesmo se justificar que, diante da impossibilidade de instalação de tais assembleias para deliberação sobre o tema, os fundos caiam numa situação de impasse na qual a gestora atualmente designada sequer preste mais o serviço em função da sobredita reorganização societária, o que empurraria os fundos a uma situação de ausência de um prestador de serviços, em prejuízo, ao fim e ao cabo, do fundo e de seus cotistas.

16. Assim, a melhor solução, ao ver da área técnica, se dá por meio da concessão das dispensas solicitadas no caso, plenamente justificadas pela excepcionalidade da situação e calcadas nos amplos esforços precedentes já realizados pelos envolvidos que, apenas por circunstâncias fora de seu alcance, não alcançaram os objetivos perseguidos.

C) CONCLUSÃO:

17. Por todo o acima exposto, encaminhamos o presente Processo a essa SGE, solicitando que o pleito em tela seja submetido ao Colegiado da CVM, com proposta de relatoria por parte desta área técnica, e manifestação favorável à dispensa dos incisos II, III e VIII do art. 66 da Instrução CVM nº 555 para o caso em tela, nos termos expostos pelo BNY Mellon, quanto aos fundos de investimento mencionados no item 2.

Atenciosamente,

Daniel Walter Maeda Bernardo

Superintendente de Supervisão de Investidores Institucionais - SIN



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Walter Maeda Bernardo, Superintendente**, em 03/08/2022, às 23:57, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1561540** e o código CRC **AA802FED**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1561540** and the "Código CRC" **AA802FED**.*